

Câmara Municipal de Coromandel
ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIMENTO

INTERNO

Câmara Municipal de Coromandel
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA 2009/2012.
GESTÃO 2012.

MESA DIRETORA

Edney Willian de Miranda
Presidente

Wilson Marra de Oliveira
Vice-Presidente

Jacinto Moreira dos Reis
Secretário

VEREADORES

Darío Machado Rocha

Francisco Marques Neto

Osmar Martins Borges

Ourivaldo Lima

Daniel Flávio Carneiro Cruvinel

José Teodoro Diniz

Câmara Municipal de Coromandel
ESTADO DE MINAS GERAIS

Daniela Marcelino Faria
SECRETÁRIA GERAL

Carlos Antônio da Silva
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Marlene Rodrigues da Silva
OFICIAL DE SECRETARIA

Lucimeire Justino Borges
CONTADORA

Dra. Renata Lemos Batistetti
PROCURADORA GERAL

Marcélio Lima
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO

Regiane Pépice de Oliveira
CONTROLADOR INTERNO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO E SEDE	8
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	8
SEÇÃO I	
DA ABERTURA DA REUNIÃO E DA POSSE DOS VEREADORES	8
SEÇÃO II	
DA ELEIÇÃO DA MESA	9
SEÇÃO III	
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	11
SEÇÃO IV	
DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LEGISLATURA	11
TÍTULO II	
DAS SESSÕES.....	11
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II	
DAS REUNIÕES DA CÂMARA	12
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II	
DA ORDEM DOS TRABALHOS	14
SEÇÃO III	
DO EXPEDIENTE	15
SUB-SEÇÃO I	
DA ORDEM DO DIA	15
SEÇÃO IV	
DO GRANDE EXPEDIENTE	16
SEÇÃO V	
DA SESSÃO SECRETA	16
SEÇÃO VI	
DAS ATAS	17
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	17
CAPÍTULO I	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	17
CAPÍTULO II	

DA VAGA, LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO	19
CAPÍTULO III	
DO DECORO PARLAMENTAR	20
CAPÍTULO IV	
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	21
CAPÍTULO V	
DA REMUNERAÇÃO	22
CAPÍTULO VI	
DAS LIDERANÇAS	22
SEÇÃO I	
DA BANCADA	22
SEÇÃO II	
DOS BLOCOS PARLAMENTARES	23
TÍTULO IV	
DA MESA DA CÂMARA	23
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	23
CAPÍTULO II	
DO PRESIDENTE DA CÂMARA	25
CAPÍTULO III	
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA	27
CAPÍTULO IV	
DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA	28
CAPÍTULO V	
DA POLÍCIA INTERNA	29
TÍTULO V	
DAS COMISSÕES	29
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	29
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	30

SEÇÃO I	
DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA.....	30
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA	31
CAPÍTULO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	33
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	34
SEÇÃO III	
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	34
SEÇÃO IV	
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO.....	35
SEÇÃO V	
DA COMISSÃO PROCESSANTE	35
SEÇÃO VI	
DA VAGA NAS COMISSÕES	35
CAPÍTULO IV	
DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO.....	36
CAPÍTULO V	
DO PARECER.....	36
TÍTULO VI	
DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM	37
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	37
SEÇÃO I	
DO USO DA PALAVRA.....	37
SEÇÃO II	
DOS APARTES.....	39
SEÇÃO III	
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	39
SEÇÃO IV	
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	39
TÍTULO VII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	40
CAPÍTULO I	
DA PROPOSIÇÃO.....	40
CAPÍTULO II	
DO PROJETO	42
SEÇÃO I	
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DO PROJETO DE DECRETO	43

SEÇÃO II	
DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	43
SUBSEÇÃO I	
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA E POPULAR	43
SUBSEÇÃO II	
DOS PROJETOS DE LEI PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL	44
SUBSEÇÃO III	
DO PROJETO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	45
SUBSEÇÃO IV	
DOS PROJETOS DE HONRARIAS	45
SUBSEÇÃO V	
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	46
SUBSEÇÃO VI	
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	46
SUBSEÇÃO VII	
DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI.....	46
CAPÍTULO III	
DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES.....	47
CAPÍTULO IV	
DA DISCUSSÃO	49
CAPÍTULO V	
DA VOTAÇÃO.....	49
SEÇÃO I	
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	51
SEÇÃO II	
DA REDAÇÃO FINAL.....	52
CAPÍTULO VI	
DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO	52
TÍTULO VIII	
DO COMPARECIMENTO DAS AUTORIDADES.....	53
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54

REEDITADO EM DEZEMBRO DE 2012, NA LEGISLATURA 2009/2012.

O TEXTO SE ENCONTRA ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO 002/2013.

RESOLUÇÃO Nº 011/98

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROMANDEL”

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Coromandel, órgão de representação política, com funções legislativas, julgadoras e fiscalizadoras, é composta de onze Vereadores, eleitos na forma da Lei, para um período de quatro anos, ou por períodos fixados de acordo com alterações constitucionais. (NR - Resol. 002/2012)

Parágrafo único - O Poder Legislativo é dotado de autonomia financeira e contábil.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem a sua sede no prédio situado na Praça Padre Lázaro Meneses, nº 33, nesta Cidade de Coromandel-MG.

§ 1º - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros e por motivo de conveniência pública, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporária e provisoriamente fora de sua sede.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á fora da sua sede quando da realização de reuniões itinerantes.

Art. 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa, e nem serão afixados cartazes ou outros tipos de símbolos que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho religioso.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA REUNIÃO E DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - No início de cada legislatura haverá uma reunião preparatória de instalação para posse e eleição, independentemente de convocação e número, sob a presidência do vereador mais votado, em 1º de janeiro, às dezessete horas, para dar posse aos membros da Câmara. . (NR - Resol. 002/2005)

§ 1º - Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Juiz convidará um dos vereadores para funcionar como Secretário, até a constituição da mesa.

§ 2º - O vereador mais idoso, a convite do presidente, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais vereadores, o seguinte compromisso: (NR - Resol. 002/2005)

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coromandel e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

§ 3º - Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “ASSIM O PROMETO”.

§ 4º - O compromissando não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§ 5º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a oposição de assinatura em termo lavrado em livro próprio, o vereador mais votado declarará empossados os vereadores. (NR - Resol. 002/2005)

§ 6º - O vereador que comparecer posteriormente, será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 5º - O vereador que não tomar posse na reunião prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início da sessão legislativa anual, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Não se investirá no mandato de vereador que deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º - Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma legislatura, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º - Ao Juiz compete conhecer da renúncia do mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 7º - Os vereadores deverão, no ato da posse, apresentar declaração de bens, que deverá ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos nos cinco dias úteis subseqüentes e arquivada na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - A declaração de bens será renovada, para arquivo na Secretaria da Câmara, quando do término do mandato.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - Imediatamente após a posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora. (NR - Resol. 002/2005)

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. (NR - Resol. 002/2005)

§ 2º - A eleição dos membros da Mesa para os mandatos subseqüentes será realizadas no ultimo dia que antecede o recesso legislativo, às 20 horas, e a posse dos eleitos será realizada em 1º de janeiro, às 20 horas. (NR - Resol. 003/2009)

§ 3º - Para os períodos subseqüentes, a reunião de eleição e posse será dirigida pela Mesa em exercício. Na ausência ou impedimento de membros desta, o Presidente convocará outros vereadores, entre os presentes, para substituí-los.

Art. 9º - A eleição da Mesa far-se-á por votação nominal e aberta, através do registro de chapa completa na Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, vedado ao vereador participar em mais de uma chapa, observadas as seguintes exigências e formalidades: (NR - Resol. 002/2013).

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II - o registro deverá ser formalizado através de requerimento assinado pelos componentes da chapa com os respectivos cargos; (NR - Resol. 008/2001).

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário;

d) ~~2º Vice-Presidente;~~ (AC - Resol. 001/2012) (Revogado pela Resol. 004/2012).

e) ~~2º Vice-Secretário.~~ (AC - Resol. 001/2012) (Revogado pela Resol. 004/2012).

~~**Parágrafo único** - O segundo Vice-Presidente e segundo Secretário serão indicados pela Mesa Diretora na primeira reunião ordinária da nova legislatura.~~ (Revogado pela Resol. 001/2012)

~~**III** - designação pelo Presidente da reunião de dois vereadores para funcionarem como escrutinadores;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

~~**IV** - colocação das cédulas na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

V - chamada para a votação;

VI - colocação das cédulas na urna; (Revogado pela Resol. 002/2013).

~~**VII** - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, da coincidência de seu número com o de votantes;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

~~**VIII** - a leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro à medida que forem apurados;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

~~**IX** - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

~~**X** - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, de boletim com o resultado da eleição;~~ (Revogado pela Resol. 002/2013).

XI - estará eleita a chapa que obtiver o maior número de votos; (NR - 008/2001)

XII - caso haja empate, será declarada eleita a chapa cujo Presidente for o mais votado na eleição municipal, verificado o Diploma concedido pelo Juiz Eleitoral; (NR - Resol. 008/2001)

XIII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XIV - posse dos eleitos, na forma deste regimento.

Art. 10 - Se até o dia trinta de julho do segundo ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do artigo anterior.

§ 1º - Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no artigo 85.

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos. (NR - Resol. 002/2005)

§ 3º - O eleito completará o período do seu antecessor.

Art. 11 - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 12 - Após a eleição e posse da mesa Diretora, o Presidente da Câmara empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - Não estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito à sessão de instalação da Legislatura, estes terão o prazo de dez dias, a contar daquela data, para serem empossados na Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo por motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, este será declarado vago.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito proferirá o compromisso do artigo 4º.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice, farão a declaração de seus bens, nos mesmos termos do Art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LEGISLATURA

Art. 13 - Empossada a Mesa, o Prefeito e o Vice, o Presidente da Câmara, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Legislatura é o período de duração do mandato dos vereadores, que vai desde a posse até seu término, compreendendo quatro sessões legislativas.

Art. 15 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara, em cada ano.

§ 1º - Período é o conjunto das reuniões mensais.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. (NR - Resol. 003/2007)

Art. 17 - As reuniões são:

I - ordinárias, as que se realizam nas três primeiras segundas-feiras, durante qualquer sessão legislativa; (NR - Resol. 001/2009)

II - extraordinárias, as que se realizam em dia e horário, com pauta previamente fixada.”(NR - Resol. 007/1999)

III - especiais, para exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes são reuniões para homenagear pessoas físicas ou jurídicas ou para comemorações;

V - itinerantes, as que se realizam fora das instalações da Câmara;

VI - preparatórias - as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, ou seja, reuniões de posse e eleição da Mesa;

VII - secretas são as realizadas por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara quando houver motivos relevantes e para preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - As Reuniões Solenes, as Especiais, Preparatórias e Itinerantes são realizadas com qualquer número.

§ 2º - As Reuniões Solenes e as Especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

Art. 18 - A convocação de Sessão Extraordinária, havendo motivo urgente e relevante, será feita sempre por escrito e com pauta fixada para deliberação:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por 1/3 dos vereadores.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 03 (três) dias, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior, se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental.

§ 3º - A convocação de reunião extraordinária determinará dia, hora e a ordem do dia dos trabalhos.

Art. 19 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até quinze minutos antes do término do prazo de duração normal da reunião, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º - A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será submetido a deliberação, em momento próprio, interrompendo, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º - A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º - Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser modificado, salvo se para menor no caso de encerramento da discussão da matéria em debate ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 20 - A Câmara somente realizará suas reuniões com a presença da maioria dos seus membros, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 17.

§ 1º - Se até quinze minutos depois do horário designado para a abertura da reunião não se achar presente o número legal de vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - a leitura da ata;

II - a leitura do expediente;

III - a leitura dos pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta do número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer membro da Mesa, assume a presidência o vereador mais idoso.

§ 4º - Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 21 - Durante as reuniões somente serão admitidos no Plenário:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;

III - representantes populares, convidados pela Presidência;

IV - ex-vereadores;

V - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

§ 1º - Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º - No recinto e no Plenário da Câmara é proibido:

- I** - fumar;
- II** - portar armas de qualquer natureza.
- § 3º** - Serão afixados avisos que informem o mencionado nos incisos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 22 - A Reunião Ordinária, realizada nas três primeiras segundas-feiras do mês, com início às 18 horas, pelo relógio do Plenário da Câmara, terá a duração de até três horas. (NR - Resol. 001/2013).

§ 1º - Quando a segunda-feira coincidir com um feriado, a reunião fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil imediatamente após, independentemente de comunicação aos Vereadores. (NR - Resol. 001/2009).

§ 2º - A duração da reunião, de que trata o artigo, poderá ser reduzida, desde que haja o cumprimento da pauta.

Art. 23 - Encerra-se a recepção de proposições que constarão da pauta de reunião, pela Secretaria da Câmara, 03 (três) dias antes da data da reunião, às 13:00 horas.

Art. 24 - Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - **PRIMEIRA PARTE:** Pequeno Expediente, com duração máxima de uma hora, compreendendo:

- a) leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações;
- c) leitura dos pareceres;
- d) apresentação, sem discussão, de proposições.

II - **SEGUNDA PARTE:** Ordem do Dia, com duração máxima de uma hora e trinta minutos, compreendendo:

- a) discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) discussão e votação das demais proposições;
- c) chamada final para verificação de presença.

III - **TERCEIRA PARTE:** Grande Expediente, destinado a oradores inscritos até duas horas antes da reunião, com duração de trinta minutos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da Reunião Ordinária à homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade relevante e pessoa a prestar esclarecimento a convite da Câmara.

Art. 25 - A Reunião Extraordinária se estenderá até o esgotamento da pauta objeto da sua convocação.

Art. 26 - A hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais vereadores ocuparão os seus lugares.

Art. 27 - A presença dos vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente declara aberta a reunião, pronunciando as seguintes palavras: “Com a Graça de Deus e em nome do povo de Coromandel”.

§ 2º - Não havendo número regimental para abertura da reunião, o Presidente deverá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para o seu início, que o quorum se complete, respeitando no seu transcurso o tempo de cada uma das partes.

§ 3º - Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da próxima reunião.

§ 4º - Não havendo reunião, o Primeiro Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade.

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportam leitura de correspondência.

SEÇÃO III

DO EXPEDIENTE

Art. 28 - Aberta a reunião, o Primeiro Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que será aprovada pelo Plenário, cabendo retificação.

Parágrafo único - Para retificar a ata, o vereador poderá falar uma vez pelo prazo de três minutos, cabendo ao Primeiro Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata da reunião.

Art. 29 - A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de vinte minutos.

Parágrafo único - Se o prazo for esgotado apenas com a leitura da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade.

Art. 30 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura dos pareceres.

Art. 31 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, das proposições.

SUB-SEÇÃO I

DA ORDEM DO DIA

Art. 32 - A Ordem do Dia deverá ser impressa e distribuída a cada vereador, 03 (três) dias antes da reunião.

Art. 33 - A Ordem do dia não será interrompida, salvo para posse de vereador.

Art. 34 - Cabe ao Presidente da Câmara organizar e anunciar a Ordem do Dia.

Art. 35 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposição.

Art. 36 - A Requerimento do vereador, aprovado pelo Plenário, projeto de lei dos Poderes Executivo e Legislativo, decorridos trinta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 37 - O projeto incluído na Ordem do Dia somente pode dela ser retirado a requerimento do autor.

SEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 38 - Encerrada a Ordem do dia, será concedida a palavra para pronunciamento sobre assuntos relevantes do dia.

Art. 39 - A inscrição de oradores é intransferível e feita em livro próprio, através de ofício protocolo na Secretaria da Câmara, até 2 (duas) horas antes do início da reunião . (NR - Resol. 002/2007)

Parágrafo único - Os pronunciamentos dos oradores inscritos, conforme o caput do artigo obedecerá à ordem do protocolo.

Art. 40 - É de dez minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 1º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do expediente.

§ 2º - Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorverem todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído o seu discurso.

§ 3º - Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir o seu discurso na Reunião Ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira.

§ 4º - Terá preferência o Vereador que não tiver falado nas duas últimas reuniões.

Art. 41 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da votação da Ordem do Dia;
- II - na verificação de quorum;
- III - na votação nominal e por escrutínio secreto;
- IV - na eleição da Mesa.

SEÇÃO V

DA SESSÃO SECRETA

Art. 42 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante e para a preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será redigida pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão. Em seguida será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que tenha participado dos debates reduzir seu discurso escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO VI

DAS ATAS

Art. 43 - De cada reunião, lavrar-se-á ata resumida, a qual será lida na reunião imediatamente posterior.

§ 1º - Os documentos oficiais serão resumidos na ata.

§ 2º - O documento oficial será indicado na ata, com a declaração do objeto, salvo se o presidente da Câmara decidir o contrário, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos.

§ 4º - As atas são assinadas por todos os vereadores presentes, depois de aprovadas.

§ 5º - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 44 - São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação, a qualquer órgão público sediado no município;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de comissão e atendendo as normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato, com autorização da Mesa Diretora;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou através da mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber mensalmente a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença por tempo determinado.

Parágrafo único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 45 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Não lhe é, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária a ordem pública.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 46 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para as reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa à Presidência em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo único - Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a justificativa e a sua procedência ou não e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 47 - As vedações dos cargos de vereadores são as contidas dos artigos 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DA VAGA, LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 48 - A vaga na Câmara verifica-se:

- I** - por morte;
- II** - por renúncia;
- III** - por perda de mandato.

Art. 49 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em plenário.

Art. 50 - Considera-se haver renunciado:

- I** - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo regimentais;
- II** - o suplente que, convocado, não entrar em exercício do mandato, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 51 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do plenário, o vereador será processado e julgado na forma prevista no Dec. Lei 201/67, ou legislação que vier substituí-lo.

Art. 52 - Não perderá o mandato o vereador:

- I** - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro da República, desde que afastado do exercício da vereança;
- II** - se licenciado por motivo de doença, no desempenho de missão autorizada ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, a licença não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I, bem como para reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa.

§ 4º - Ao vereador licenciado, nos termos do inciso II, no que se refere a motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 5º - Aplica-se aos Vereadores o disposto no artigo 84, § 1º da Lei Orgânica Municipal, quando em viagem de serviço ou de representação da Câmara ou do Município.

Art. 53 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I** - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- II** - pela prisão em flagrante delito.

Art. 54 - Será concedida licença ao vereador para:

I - tratar de saúde;

II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III - tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença somente poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante a mesma reunião, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, “ad referendum” do Plenário.

Art. 55 - Ao vereador que, por motivo de doença comprovado, se encontre impossibilitado de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo, firmado por três médicos.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro vereador o fará.

Art. 56 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões do vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 57 - No caso de vereadora gestante, basta o requerimento de sua licença maternidade, dispensando-se a apresentação de laudo assinado por junta médica.

Art. 58 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por mais de trinta dias, o vereador dará prévia ciência à Câmara.

Art. 59 - Aplica-se aos vereadores o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 60 - O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas parlamentares;

II - percepção das vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes.

Art. 61 - O vereador acusado de prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 62 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 63 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 64 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo ou função indicados no inciso I, do artigo 52;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a trinta dias.

Art. 65 - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 66 - O suplente de Vereador, quando convocado para assumir o cargo em substituição, não poderá ser eleito para os cargos da mesa da Câmara, nem de Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 67 - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas nos termos do Art. 60, inciso X da Lei Orgânica Municipal. (NR - Resol. 004/2007)

§ 1º - Suprimido. (NR - Resol. 004/2007)

Art. 68 - Os subsídios serão:

I - integrais, para o vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado, nos termos regimentais.

II - proporcional, aos dias de exercício do mandato à razão de um trinta avos, para o Vereador:

- a) licenciado na forma do inciso III do artigo 54;
- b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único - O não comparecimento do vereador à reunião ordinária, sem justificativa escrita antes ou depois no prazo de até cinco dias, implicará na perda do direito à percepção do valor correspondente a um terço dos subsídios.

CAPÍTULO VI
DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I
DA BANCADA

Art. 69 - Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 70 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e o órgão da Câmara.

§ 1º - Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome do seu líder, escolhido por ela em reunião realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para quatro vereadores, da respectiva bancada.

§ 4º - O Vereador que ocupa o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara não poderá ser líder de bancada. (NR - Resol. 001/2003)

Art. 71 - Haverá Líder do Governo, se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Poderá ser indicado pelo Líder do governo, um Vice-Líder.

Art. 72 - Além de outras atribuições regimentais cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio vereador;

II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou Bloco Parlamentar para comporem as comissões.

Art. 73 - A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 74 - É facultado a qualquer líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão, votação ou houver orador discursando, usar da palavra, por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência seja do interesse da Câmara ou responder crítica dirigida à Bancada ou Bloco Parlamentar a que pertença.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 75 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§ 1º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, até cinco dias após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pelo indicado, acompanhado de cópia da ata da reunião realizada para tal fim.

§ 3º - Não será admitida a forma de bloco parlamentar composto de menos de três vereadores da Câmara Municipal.

§ 4º - Se o desligamento de uma bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o bloco parlamentar.

§ 5º - O bloco parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 6º - Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificada a sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º - A bancada que integrava bloco parlamentar dissolvido ou a que dele desligar, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 76 - A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Secretário e o primeiro Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente convidará um vereador para funcionar como Secretário, na ausência do Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 77 - É de 01 (um) ano o mandato para membro da Mesa, com direito à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura. ~~(NR—Resol. 001/2012)~~ (NR Resol. 004/2012).

Art. 78 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projetos normativos, que visem:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização dos Departamentos da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação do respectivo vencimento, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica;

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara.

III - promulgar emenda à Lei Orgânica;

IV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regimento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expresso em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VIII - declarar a perda do mandato de vereador, nos termos dos incisos II a V, do art. 54, da Lei Orgânica Local;

IX - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador, consoante ao parágrafo 2º do artigo 62;

X - aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro;

XII - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último mandato desta, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;

XIII - publicar mensalmente na imprensa local resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;

XIV - autorizar a aplicação de disponibilidade financeira da Câmara.

Art. 79 - Será destituído do cargo da Mesa Diretora, por voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, o membro que atentar contra o Regimento Interno ou por qualquer meio dificultar ou impedir o livre exercício do mandato de Vereador, ou que atentar contra a dignidade do Poder Legislativo e das instituições democráticas.

Parágrafo único - O requerimento para destituição de membro da Mesa dependerá da maioria dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa ao denunciado.

Art. 80 - Apresentado o requerimento, que deverá fixar o motivo da destituição, o Presidente da Câmara nomeará uma comissão especial de três Vereadores, sendo um deles da Comissão de legislação, Justiça e Redação, para dar parecer sobre o pedido. Se contrário ao pedido, o parecer será submetido ao Plenário.

Parágrafo único - Para a destituição de qualquer membro da Mesa, a votação será secreta, dela não podendo participar o membro denunciado.

Art. 81 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Parágrafo único - Poderá a Mesa Diretora devolver ao Executivo Municipal antes de ser considerado objeto de deliberação, os projetos de leis não instruído com documentação completa conforme legislação, ou trazendo mensagem em desacordo com a matéria.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 82 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 83 - Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra o ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – divulgar as atos da Mesa e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VIII – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno;

X – mandar que se preste informações por escrito e expeça certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de dez dias a contar do protocolo na Secretaria da Câmara;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;

XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência da decisão judicial, em face da deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo da perda do mandato;

XX – convocar suplentes de Vereador, quando for o caso;

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou da Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII – designar os membros das comissões, Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões ordinárias previstas nesse Regimento;

XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais deste Regimento e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador, Secretário ou por funcionário previamente convocado, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente da ordem do dia e do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;

f) resolver as questões de ordem;

g) interpretar o Regimento Interno, as questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de vereador;

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, designar o suplente nos casos previstos neste Regimento.

XXV) praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovadas e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos:

c) solicitar ao Prefeito as informações requeridas e aprovadas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou designar seu auxiliar para aplicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular.

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor designado;

XXVII – nomear membros de comissões permanentes e especiais, após a indicação dos líderes das bancadas.

XXVIII – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagem legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXIX – autorizar a transmissão por ruído ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara.

XXX – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXXI – apresentar ao Plenário, até o décimo quinto dia de cada Mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara poderá licenciar-se do cargo de Presidente de Ofício, sem prejuízo do cargo de Vereador, por período não superior a 12 (doze) meses. (NR - Resol. 001/1999)

Art. 84 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas, nas votações em que se exige o quorum de dois terços dos Vereadores e quando houver empate nas sessões públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 85 - O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência, licença ou impedimento e, na falta deste, o 2º Vice-Presidente, o Primeiro e Segundo Secretários, nesta ordem. ”(NR - Resol. 001/1999)

§ 1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já tiver iniciado.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se dará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe foram delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 86 - São atribuições do Primeiro Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

- I** - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II** - verificar e anunciar a presença de vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III** - proceder à leitura da ata, da correspondência, bem como a das proposições para discussão ou votação;
- IV** - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, leis, as resoluções e os decretos legislativos que este promulgar;
- V** - superintender a redação das atas das reuniões assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo através da imprensa local;
- VI** - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VII** - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VIII** - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;
- IX** - proceder à contagem dos vereadores, em verificação de votação;
- X** - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XI** - anotar o resultado das votações;
- XII** - autenticar, junto com o Presidente, o livro de chamada e presença dos Vereadores;
- XIII** - fornecer ao Departamento de Finanças da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores, em cada reunião;
- XIV** - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XV** - assinar requisição de material, a pedido de Vereador;
- XVI** - o Primeiro Secretário substitui o Presidente na falta, ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões, exceto quando a ausência ou impedimento tiverem duração superior a dez dias, ocasião em que a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 87 - Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de ausência, licença ou impedimento, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas. (NR - Resol. 006/2000).

CAPÍTULO V

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 88 - O policiamento da sede da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa.

§ 1º - A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

§ 2º - Qualquer pessoa, decentemente trajada, poderá ingressar e permanecer no recinto da Câmara e assistir as reuniões do Plenário e das comissões.

Art. 89 - É proibido o porte de arma em recinto da Câmara.

Parágrafo único - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, se relativo ao Vereador.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, que subsistem nas legislaturas;

II - temporárias, as que extinguem-se com o término da legislatura ou antes, se atingido o fim para que forem criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art. 91 - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou blocos parlamentares.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões, ressalvando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 109.

§ 2º - O suplente substituirá o membro eleito de sua bancada ou bloco parlamentar em suas faltas ou impedimentos.

Art. 92 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - realizar audiência pública com entidades de sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - convocar servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

V - encaminhar por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais;

VI - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou comissão de autoridade ou entidade pública;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

IX - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município.

XI - exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIV - realizar audiência com órgão ou entidade de administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos V, VI, XI, XII e XIV não excluem a competência concorrente de vereador.

Art. 93 - As comissões funcionam com a presença mínima da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 94 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das bancadas ou blocos parlamentares interessados, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 2º - Em caso de empate de restos, o lugar a prover será destinado à bancada ou bloco parlamentar de maior número de vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 3º - Esgotando-se o prazo a que se refere o § 1º, sem indicação, o Presidente da Câmara procederá a indicação.

Art. 95 - O vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 96 - São as seguintes comissões permanentes:

- I** - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- II** - de Legislação, Justiça e Redação;
- III** - de Serviços Públicos Municipais;
- IV** - Permanente de fiscalização.
- V** - de Saúde e Assistência Social;
- VI** - de Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.
- VII** - de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
(NR - Resol. 005/2003)
- VIII** - de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos
(NR - Resol. 005/2007)
- IX** - de Desenvolvimento Local e Defesa da Micro e Pequena Empresa. (AC - Resol. 002/2010)

Art. 97 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação das Sessões Legislativas Ordinárias, e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto no § 6º do artigo 75.

Parágrafo único - Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das bancadas ou dos blocos parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

Art. 98 - A Mesa fará publicar, anualmente e sempre que houver alteração, a relação das comissões permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como dos nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Art. 99 - As comissões permanentes são constituídas de três membros e igual número de suplentes, respeitada a representação partidária ou bloco parlamentar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 100- A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente:

I - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

a) plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

e) comprovação de existência de receita;

f) as matérias de que tratam os incisos X e XI do artigo 92;

II - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídicos, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;

b) redação final das proposições encaminhadas à sanção;

c) recurso de decisão de questão de ordem.

III - à Comissão de Serviços Públicos Municipais, compete:

a) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;

b) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

c) obras públicas;

d) assunto atinente aos funcionários públicos municipais.

IV - à Comissão Permanente de Fiscalização compete:

a) examinar os processos de prestação de contas do Poder Executivo e Legislativo anualmente.

b) examinar a legalidade de todos os processos licitatórios de ambos os poderes, quando achar conveniente e necessário.

c) requerer do Prefeito Municipal e das autoridades responsáveis, informações sobre atos praticados pela Administração Municipal.

d) convocar o Prefeito Municipal, Secretários e Diretores de empresas públicas e fundações mantidas pelo poder público, para prestar pessoalmente informações à comissão.

e) emitir parecer sobre prestação de contas elaborando o Projeto de Decreto Legislativo.

f) receber e dar provimento às denúncias de cidadãos, sobre irregularidades praticadas na administração pública.

V - à Comissão de Saúde e Assistência Social compete:

a) política de saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;

b) ações e servidores de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância sanitária e epidemiológica;

c) higiene, educação e assistência sanitária;

d) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

e) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;

f) contratação de instituições privadas de saúde;

g) assistência social oficial;

h) matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência.

VI - à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente, compete:

a) política e sistema educacional, inclusive creches e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;

c) política de alimentação escolar;

d) política de desenvolvimento científico, difusão e capacitação tecnológica;

e) promoção de educação física, do desporto e do lazer;

f) política e desenvolvimento do turismo;

g) política, programas e fiscalização de todas as ações relacionadas com o meio ambiente.”(NR - Resol. 003/1999).

VII – à Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política e desenvolvimento rural;
- b) política e diretrizes às ações do Executivo no que concerne á produção, ao fomento agropecuário e ás peculiaridades do abastecimento alimentar do município;
- c) diretrizes á organização dos agricultores, às Associações de Produtores Rurais e às Cooperativas Rurais; (NR - Resol. 007/2001)
- d) analisar as articulações e compatibilidades entre as políticas municipais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural e atividades afins.(NR - Resol. 005/2003).

IX – à Comissão de Desenvolvimento Local e Defesa da Micro e Pequena Empresa compete: (AC - Resol. 002/2010).

I – emitir pareceres sobre todos os Projetos e matérias relacionadas com as atividades das Micro e Pequenas Empresas do Município; (AC - Resol. 002/2010).

II – fomentar o Desenvolvimento Local através das Micro e Pequenas Empresas; (AC - Resol. 002/2010).

III – regulamentar e acompanhar no âmbito do Município o cumprimento de todos os dispositivos da Lei geral da Micro e Pequena Empresa (LC 123/05); (AC - Resol. 002/2010).

IV – promover Audiências Públicas com a Sociedade Civil Organizada, objetivando implementar políticas de desenvolvimento local; (AC - Resol. 002/2010).

V – acompanhar as Compras Governamentais como forma de priorizar as compras das Micro e Pequenas Empresas; (AC - Resol. 002/2010)

VI – criar mecanismos para diminuir a informalidade, através do programa Empreendedor Individual; (AC - Resol. 002/2010).

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101- As Comissões Temporárias são:

- I** - especiais;
- II** - de inquérito;
- III** - de representação;
- IV** - processantes.

§ 1º - A Comissão Temporária será composta de três membros, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado, atendido o disposto no artigo 93.

Art. 102- A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 103- São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a) propostas de emendas à Lei Orgânica;

b) veto à proposição de lei;

c) projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo.

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída a outra comissão por este Regimento.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 104- A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que tiver caracterização no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e dará ciência ao plenário, observando o disposto no artigo 107.

§ 3º - No prazo de dois dias, após a divulgação plenária do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 4º - Esgotada o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação.

Art. 105- A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 106- A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, à Mesa da Câmara, para as devidas providências de sua competência ou de alçada do Plenário e, se for o caso, para ser encaminhado:

I - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

II - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

IV - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

Art. 107- Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, mais de três comissões.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 108- A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 109- A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Não haverá suplência na Comissão de Representação.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 110- À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Legislação pertinente, quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do vereador, na hipótese do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VI

DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 111- Dá-se vaga na comissão com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação e nos casos dos artigos 48 e 49.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que formalizada por escrito ao Presidente da Comissão e for, por este, encaminhada ao presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observado o disposto no § 4º do artigo 104.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 112- O líder da Bancada ou bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após o seu início, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO V

DO PARECER

Art. 113- Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, no prazo de cinco dias para cada comissão.

§ 2º - Poderá ser oral o parecer sobre requerimento, emenda à redação final e projetos mediante urgência especial.

§ 3º - Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, na reunião seguinte, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda.

§ 4º - É vedado o parecer oral sobre proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 114- O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 115- O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só receberá proposição principal ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá o parecer emitido em desacordo com as disposições do artigo e do § 1º.

Art. 116- Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer deverá contê-la para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 117- Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, por meio de voto.

Art. 118- A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposição apresentada, exceto:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- III** - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

- IV** - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

TÍTULO VI

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119- Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador falará de pé, porém, a requerimento, poderá obter permissão para falar sentado.

Art. 120- Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para possibilitar o registro nos anais da Câmara.

§ 1º - As fitas com as gravações de que fala o artigo poderão ser utilizadas para elaboração das atas.

§ 2º - Antes da elaboração e aprovação das atas, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apertes, mediante autorização expressa dos oradores.

§ 3º - O Presidente da Câmara determinará a cessação da gravação das palavras proferidas em desatendimento às disposições regimentais.

Art. 121- Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotarà as seguintes providências.

- I** - advertência;
- II** - cassação da palavra;
- III** - suspensão da reunião.

Art. 122- O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotarà as providências indicadas no Capítulo III, do Título III.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 123- O Vereador tem direito à palavra:

- I** - para apresentar proposição;
- II** - para falar sobre assunto relevante do dia;
- III** - para discutir proposição;
- IV** - para encaminhar votação;

- V - pela ordem;
- VI - em explicação pessoal;
- VII - para solicitar aparte;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Grande Expediente, como orador inscrito;
- IX - para declarar voto;
- X - para solicitar retificação de ata.

§ 1º - O uso da palavra não poderá exceder de dez minutos.

§ 2º - Para os casos previstos nos incisos IX e X deste artigo, o tempo máximo para uso da palavra é de três minutos.

§ 3º - Apenas nos casos do inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição no livro próprio.

§ 4º - O Presidente cassará a palavra se ela não for estritamente para o fim solicitado.

Art. 124- A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º - Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado, quando da atuação da comissão;
- IV - ao autor de emenda;
- V - a um Vereador de cada bancada ou bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 125- O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 126- O Vereador falará apenas uma vez:

I - na discussão de proposição, ressalvados os projetos de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei, quando poderá falar duas vezes.

- II** - no encaminhamento de votação.

Art. 127- O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 128- Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 129- Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido o aparte:

I - quando o Presidente estiver fazendo o uso da palavra;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

VI - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 24.

SEÇÃO III

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 130- O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observando o disposto no art. 125 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara ou por qualquer de seus pares;

IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 131- A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se Questão de Ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 132- A Questão de Ordem é formulado no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador que faz uso da palavra para levantar Questão de Ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada Questão de Ordem atinente a matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma Questão de Ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 133- A Questão de Ordem suscitada durante a reunião é resolvida em definitivo pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A decisão sobre Questão de Ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º - Quando a Questão de Ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 4º - O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e redação, que emitirá parecer no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º - Enviado à mesa, o parecer será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 134- O membro da comissão pode formular Questão de Ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA PROPOSIÇÃO

Art. 135- Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 136- São proposições do processo legislativo:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I** - o requerimento;
- II** - a indicação;
- III** - a representação;
- IV** - a emenda;
- V** - o recurso;
- VI** - o parecer;
- VII** - o substitutivo;
- VIII** - A moção;
- IX** - o pedido de informação.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

§ 3º - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 4º - A proposição em que houver referência a lei ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 5º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, previamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 6º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensando o apoio, não podendo haver alteração de autoria depois de incluída na ordem do dia. (NR - Resol. 002/2006)

Art. 137- Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião das proposições apresentadas em separado, afim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º - Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhe for comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º - Dá-se a continência entre duas ou mais proposições, sempre que houver identidade quanto à causa a propor, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 138- Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente ou descendente, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em Plenário.

Art. 139- A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º - A proposição arquivada finda a legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quanto a projeto sem parecer ou parecer contrário.

§ 2º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido o seu desarquivamento.

§ 3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 140- A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Parágrafo único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

Art. 141- A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, as proposições poderão ser analisadas por todas as comissões, recebendo pareceres apenas daquelas que tiverem pertinência com a matéria.

§ 2º - Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e redação e de finanças, orçamento e tomadas de contas serão estas ouvidas em primeiro e último lugar, respectivamente.

Art. 142- Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviada à mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar.

§ 1º - Se o plenário acatar o parecer, a proposição será arquivada.

§ 2º - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada a outra comissão competente para emitir parecer sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DO PROJETO

Art. 143- Os projetos de lei e de resolução, devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

Art. 144- Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou a Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 145- A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado.

SEÇÃO I

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DO PROJETO DE DECRETO

Art. 146- Os projetos de resolução e decreto são destinados a regular matéria de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 147- Constituem matéria de decreto legislativo:

- a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b) cassação de mandatos eletivos;
- c) autorização para o prefeito se ausentar do Município ou licenciar-se, por período superior a 15 (quinze) dias;
- d) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- e) concessão de cidadania honorária, honra ao mérito, mérito desportivo e instituição de prêmios;

Art. 148 - Constituem matéria de resolução:

- a) regimento interno e suas alterações;
- b) organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal;
- c) delegação de atribuições a membros da Mesa ou a Vereadores;
- d) formação de comissões temporárias.

Parágrafo único - As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação e da redação final do projeto.

SEÇÃO II

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA E POPULAR

Art. 149- A proposta de emenda à Lei Orgânica, atendendo o disposto no art. 62 da lei orgânica, será discutida e votada, nominalmente, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 150- Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, será ela numerada e encaminhada à Comissão Especial para emissão de parecer em 05 (cinco) dias.

§ 1º - Apresentado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será esta enviada a comissão especial para emissão de parecer.

Art. 151- Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara e anexada, com o respectivo número de ordem ao texto da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 152- Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos em avulso às Comissões a que estiver afetos e encaminhados às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, para emissão de pareceres.

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, nos primeiros cinco dias, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto e a Comissão de Finanças e Orçamento, no mesmo prazo, manifestará sobre o mérito, na distribuição dos recursos públicos.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 153- As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - Vencido o prazo do § 1º do art. 150, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e dará publicidade interna em separado, encaminhando-as à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para emissão de parecer quanto a sua legalidade e constitucionalidade em igual prazo.

§ 2º - O parecer que considerar ilegal ou inconstitucional as emendas será levado em plenário para votação.

§ 3º - As emendas consideradas constitucionais ou legais deverão receber parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a sua pertinência, sendo levadas em Plenário para sua aprovação.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emenda, caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão Especial formada para o fim específico de analisar a recusa da emenda, devendo constar obrigatoriamente da referida comissão, um membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§ 5º - Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado aos Relatores das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para emissão de parecer final conjunto.

Art. 154- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto estiver na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão emitirá parecer no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º - Enviado à mesa o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 3º - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 155- Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 156- O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo de emenda à Lei Orgânica, lei estatutária ou equivalente a código.

§ 1º - Nos casos de calamidades, o Prefeito pode solicitar a apreciação da matéria em caráter urgentíssimo, devendo a Câmara fazê-lo em três dias.

§ 2º - Se a Câmara, nos pedidos de urgência, não se manifestar em até 30(trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º - O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento.

§ 4º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo, não corre em período de recesso da Câmara.

§ 5º - Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver.

Art. 157- O projeto pode tramitar em regime de urgência especial.

§ 1º - a urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, nos casos onde a situação requerer imediatidade na sua deliberação.

§ 2º - a concessão da urgência especial dependerá de assentimento do plenário, por maioria absoluta, por provocação da Mesa Diretora ou do presidente.

§ 3º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito levantamento da sessão para que se pronunciem as comissões em conjunto, imediatamente, e será colocado na respectiva ordem do dia.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE HONRARIAS

Art. 158- O projeto concedendo título de cidadania honorária ou diplomas de honra ao mérito será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem o prazo de 03 (três) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual poder ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 3º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e do Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

SUBSEÇÃO V

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 159- O Regimento Interno poderá ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º - A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento para distribuição.

SUBSEÇÃO VI

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 160- Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente o encaminhará à Comissão Permanente de Fiscalização para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único - O projeto que concluir pela aprovação ou rejeição total ou parcial do parecer do Tribunal de Contas depende para ser aprovado do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 161- A prestação de contas da Mesa da Câmara sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SUBSEÇÃO VII

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 162- Após o recebimento da comunicação do veto, a Câmara dentro de 30 dias úteis sobre ele decidirá, em votação nominal e aberta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos membros da Câmara. (NR - Resol. 004/2009)

Art. 163- Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para a promulgação.

§ 2º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES

Art. 164- Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 2º - Emenda de redação ou modificativa é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto no dispositivo.

§ 3º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

Art. 165- A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos.

Art. 166- Substitutivo é a proposição apresentada em sucedâneo integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 167- O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações, pedido de informação e moções.

Parágrafo único - As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro vereador na mesma legislatura, salvo por requerimento assinado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 168- Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Parágrafo único - A indicação recebida pela Mesa será lida e encaminhada à autoridade competente.

Art. 169- Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação a autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação independe de parecer da Comissão, salvo se houver requerimento, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 170- Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar e protesto.

Parágrafo único - Se a proposição envolver aspecto político, deverá ser encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis, previamente a sua discussão e votação.

Art. 170A . – As moções de pesar serão lidas em plenário e encaminhadas às respectivas famílias.
(AC – Resol. 001/2011).

Art. 171- É decidido em despacho, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

- I** - posse de Vereador;
- II** - retificação de ata;
- III** - inserção de declaração de voto em ata;
- IV** - retirada, pelo autor, de proposição, com ou sem parecer, ou com parecer contrário;
- V** - verificação de votação;
- VI** - requisição de documento;
- VII** - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- VIII** - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- IX** - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação de seu prazo para emissão de relatório;
- X** - desarquivamento de proposição, na hipótese do inciso I do § 1º do artigo 139.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, serão escritos.

§ 2º - Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

Art. 172- É submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I** - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II** - prorrogação de horário de reunião;
- III** - alteração da ordem dos trabalhos na reunião;
- IV** - votação pelo processo nominal;
- V** - votação por partes;
- VI** - adiamento de votação;
- VII** - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- VIII** - constituição de comissão especial;
- IX** - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação;
- X** - licença de vereador, de acordo com este regimento e Lei Orgânica Municipal;
- XI** - informação as autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA DISCUSSÃO

Art. 173- Discussão é a fase de debate da proposição.

§ 1º - Durante a discussão em primeiro turno, o líder da bancada ou bloco parlamentar terá direito a “vista” do processo, uma única vez, pelo prazo mínimo de 48 horas e máximo de 96 horas facultando ao presidente da Câmara Municipal a decisão de uma das opções considerando a relevância e urgência da matéria. (NR - Resol. 004/2005)

§ 2º - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

§ 3º - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia, salvo as autorizadas pela maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 174- Os projetos de lei, passam por dois turnos de discussão e votação.

Parágrafo único - São submetidos a turno único de discussão e votação:

- a) os requerimentos de que trata o art. 172;
- b) as moções de manifestação de regozijo, congratulação, protesto e representações; (NR – Resol. 001/2011).
- c) os projetos de resolução e decreto legislativo;
- d) os constantes do § 1º do artigo 136;

Art. 175- Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de 03 (três) reuniões, em qualquer turno.

Art. 176- A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua votação em primeiro turno.

Art. 177- O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de 30 (trinta) minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de 10 (dez) minutos para as demais proposições.

Art. 178- A discussão pode ser adiada uma vez, para reunião imediatamente subsequente, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único - O requerimento apresentado no decorrer da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Art. 179- Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO

Art. 180- A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham o parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitindo-se destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de quorum;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Ocorrendo falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos vereadores ausentes.

§ 5º - Para cálculo do quorum para apresentação, discussão e votação de proposição é observado o seguinte:

I – maioria simples: é o maior número de votos presentes a maioria absoluta.

II – maioria absoluta: é o primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Câmara.

III – maioria qualificada de 2/3: divide-se o número total de membros por três, multiplicando-se o resultado por dois.

IV – um terço: divide-se o número total de membros por três.

§ 6º - Se o resultado obtido não for número inteiro, será o mesmo arredondado para o número imediatamente posterior se a fração for acima de cinco e para o número imediatamente anterior se a fração for abaixo de cinco.”(NR - Resol. 003/1999).

Art. 181- A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida, ouvido o plenário, antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 182- Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de emenda a Lei Orgânica;

II - o projeto de decreto ou resolução sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) cassação do mandato do Prefeito e destituição do cargo de Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa;

c) perda de mandato de Vereador.

§ 2º - Depende de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, os projetos de leis complementares.

Art. 183- O vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quorum.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 184- São três os processos de votação:

- I** - simbólico;
- II** - nominal;
- III** - por escrutínio secreto.

Art. 185- Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 186- Adotar-se-á votação nominal:

- I** - nos casos em que exige quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros, ressalvadas as hipóteses do escrutínio secreto;
- II** - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, cabendo-lhe anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 187- Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I** - eleição da Mesa Diretora;
- II** - perda de mandato de vereador e de prefeito;
- III** - veto;
- IV** - outorga de títulos e honrarias;
- V** - quando o Plenário assim deliberar.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I** - presença da maioria dos membros da Câmara;
- II** - entrega das cédulas;
- III** - designação de dois vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para a votação, o qual deverá colocar o voto na urna;

V - abertura da urna, retirada dos votos, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VI - apuração dos votos, por meio da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 188- Qualquer que seja o processo de votação, ao secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

Parágrafo único - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto.

Art. 189- Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

§ 1º - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 2º - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação, cabendo ao Presidente determinar os procedimentos cabíveis à verificação.

SEÇÃO II

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 190- Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final.

§ 2º - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por 10 (dez) minutos, o autor da emenda, o relator da comissão e os líderes.

§ 3º - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, ou à promulgação, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 191- A preferência entre as proposições para discussão e votação, se dará respeitados a maior qualificação do quorum.

Parágrafo único - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 192- Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá a de vereador;

II - a emenda supressiva terá preferência sobre substitutiva, e ambas terão preferência sobre as demais;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

§ 1º - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

§ 2º - A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 193- O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação de proposição.

Art. 194- Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

III - a emenda de matéria no sentido contrário ou idêntica à outra aprovada ou rejeitada.

Art. 195- A retirada de proposição será requerida pelo seu autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

Parágrafo único - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres.

TÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 196- Ao Presidente da Câmara, convocar reunião especial para ouvir o Prefeito:

I – dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que encontram os assuntos municipais.

II – sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único – O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 197- A convocação de Secretário Municipal ou dirigentes da administração indireta, para comparecem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade a justificação, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica na instauração do processo de julgamento por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes público.

§ 3º - Se o Secretário for vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para fins do artigo 60.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 198 – O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua secretaria.

Art. 199 – O tempo, para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigentes de entidades da administração indireta e para os debates a que ela sucede, poderá ser prorrogado de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem. ”(NR - Resol. 003/1999)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200- A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 201- As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de Portarias.

Art. 202- Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 203- Esta Resolução entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em inteiro teor, a Resolução 012/84.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

CÂMARA MUNICIPAL, 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

REEDITADA EM NOVEMBRO DE 2012, LEGISLATURA 2009/2012

GESTÃO 2012.

Edney Willian de Miranda
PRESIDENTE DA CÂMARA

Wilson Marra de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Jacinto Moreira dos Reis
SECRETÁRIO

VEREADORES

Dario Machado Rocha
Francisco Marques Neto
José Teodoro Diniz
Daniel Flávio Carneiro Cruvinel
Osmar Martins Borges
Ourivaldo Lima